

MUNICÍPIO DE SOBRAL - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO/2021
LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE /SEMESTRE | |
|---|--|---|--|
| Receita Corrente Líquida | | | R\$ 767.356.261,28 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento | | | R\$ 764.006.261,28 |
| Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal | | | R\$ 763.338.232,28 |
| DESPESA COM PESSOAL | | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
| Despesa Total com Pessoal - DTP | | 281.304.931,64 | 36,85% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -54% | | 412.202.645,43 | 54,00% |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) -51,30% | | 391.592.513,16 | 51,30% |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) -48,60% | | 370.982.380,89 | 48,60% |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Dívida Consolidada Líquida | | -98.192.929,62 | -12,85% |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | 916.807.513,54 | 120,00% |
| GARANTIAS DE VALORES | | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Total das Garantias Concedidas | | SEM MOVIMENTO | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | 168.081.377,48 | 22,00% |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Operações de Crédito Internas e Externas | | 38.844.157,01 | 5,08% |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | | 122.241.001,80 | 16,00% |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | SEM MOVIMENTO | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | 53.480.438,29 | 7,00% |
| RESTOS A PAGAR | | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) |
| Valor Total | | 81.748.928,43 | 91.731.250,95 |
| FONTE: Sistema Gestor Municipal, Unidade Responsável: Secretaria do Orçamento e Finanças, Data da emissão: 27/09/2021 às 11:00 h. | | | |
| MARIA JEANE MENESCAL ALBUQUERQUE SALES Contadora | | FRANCISCO VALDO CEZAR PINHEIRO JUNIOR Controlador | |
| ANA PAULA PIRES DE ANDRADE Secretária Executiva | | IVO FERREIRA GOMES Prefeito Municipal | |

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

PORTARIA Nº 89/2021 - SAAE - O DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL - SAAE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Ato nº 97/2021-GABPREF de 01 de fevereiro de 2021 e inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 1.684/2017 de 31 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 178, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar o senhor DAVID ERMERSON FARIAS EUGENIO, do Cargo de Provedor em Comissão de GERENTE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS, Simbologia SAAE-III, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE, a partir do dia 30 de setembro de 2021. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se. Gabinete do Diretor Presidente do SAAE/SOBRAL, em 29 de setembro de 2021. Gustavo Paiva Weyne Rodrigues - DIRETOR PRESIDENTE DO SAAE.

PORTARIA Nº 90/2021 - SAAE - O DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL - SAAE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Ato nº 97/2021-GABPREF de 01 de fevereiro de 2021 e inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 1.684/2017 de 31 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 178, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar o senhor KEMMISON LUIZ PAULA DE SOUSA, do Cargo de Provedor em Comissão de DIRETOR DE OPERAÇÕES, Simbologia SAAE-II, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE, a partir do dia 30 de Setembro de 2021. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se. Gabinete do Diretor Presidente do SAAE/SOBRAL, em 29 de setembro de 2021. Gustavo Paiva Weyne Rodrigues - DIRETOR PRESIDENTE DO SAAE.

PORTARIA Nº 91/2021 - SAAE - O DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL - SAAE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Ato nº 97/2021-GABPREF de 01 de fevereiro de 2021 e inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 1.684/2017 de 31 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 178, RESOLVE: Art. 1º - Exonerar o senhor FRANCISCO WLADSON DIAS LIBERATO, do Cargo de Provedor em Comissão de ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, Simbologia SAAE-V, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE, a partir do dia 30 de Setembro de 2021. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se. Gabinete do Diretor Presidente do SAAE/SOBRAL, em 29 de setembro de 2021. Gustavo Paiva Weyne Rodrigues - DIRETOR PRESIDENTE DO SAAE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

RESOLUÇÃO Nº 155/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021. Fixa a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal de Sobral a ser incluída no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º - Fica fixada a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal de Sobral em R\$ 20.341.861,17 (vinte milhões trezentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), a fim de compor a proposta geral orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2022, conforme anexo único. Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 28 de setembro de 2021. Vicente de Paulo Albuquerque - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL.

| ANEXO ÚNICO - PREVISÃO ORÇAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021 | | | | |
|---|-----------------------------------|------------------------|------------------------|---------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL | | | | |
| ÓRGÃO | UNID. ORÇAMENTÁRIA | 0100. CÂMARA MUNICIPAL | 0101. CÂMARA MUNICIPAL | |
| 01.031.002.2071 COORDENAÇÃO GERAL E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL | | | | |
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES | | | 20.041.864,17 |
| 3.1.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | 14.299.160,00 | |
| 3.1.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | | 14.299.160,00 | |
| 3.1.90.03.00 | PENSÕES | 101 | 17.000,00 | |
| 3.1.90.11.00 | VENC. E VANT. FIXAS-P. CIVIL | 101 | 11.600.000,00 | |
| 3.1.90.13.00 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 101 | 2.582.160,00 | |
| 3.1.90.94.00 | IDEN. E REST. TRABALHISTAS | | 100.000,00 | |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | 5.792.704,17 |
| 3.3.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | | | 5.792.701,17 |
| 3.3.90.14.00 | DIARIAS-CIVIL | 101 | 100.000,00 | |
| 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 101 | 800.000,00 | |
| 3.3.90.36.00 | OUTROS SERV. DE TERC. P. FÍSICA | 101 | 50.000,00 | |
| 3.3.90.39.00 | OUTROS SERV. DE TERC. P. JURÍDICA | 101 | 3.612.701,17 | |
| 3.3.90.46.00 | AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO | 101 | 1.200.000,00 | |
| 3.3.90.92.00 | DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 101 | 30.000,00 | |
| 4.0.00.00.00 | DESPESAS DE CAPITAL | | | 250.000,00 |
| 4.4.00.00.00 | INVESTIMENTOS | | | 250.000,00 |
| 4.4.90.00.00 | APLICAÇÕES DIRETAS | | 250.000,00 | 250.000,00 |
| 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 101 | 150.000,00 | |
| 4.4.90.52.00 | EQUIP. E MAT. PERMANENTE | 101 | 100.000,00 | |
| TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | | | | 20.341.861,17 |

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

RESOLUÇÃO CME Nº 14/2021 - ESTABELECE NORMAS PARA CREDENCIAMENTO/ REcredenciamento, AUTORIZAÇÃO/RECONHECIMENTO, RENOVAÇÃO DO

RECRENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais de acordo com o Art. 41 do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Nº 1016 de 10 de março de 2008, RESOLVE: CAPÍTULO I - Da Estrutura e Objetivos - Art. 1º O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, estruturado em cinco anos iniciais e quatro anos finais, é obrigatório e gratuito, garantido inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, da matemática, dentre outros campos dos saberes; II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade; III - o desenvolvimento e a formação de habilidades, atitudes e valores; e IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca com etnia, cor, religião, sexo e acessibilidade a todas as diversidades em que se assenta a vida social. CAPÍTULO II - Da Organização do Ensino - Art. 2º O Ensino Fundamental terá a seguinte organização: I - estruturado em anos, com base na idade e em outros critérios, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar; II - a matrícula inicial do Ensino Fundamental deverá considerar a criança com idade de seis anos. Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96, oferecerá atendimento a pessoas com deficiência - PcD na perspectiva de educação inclusiva: § 1º - A educação inclusiva terá por objetivo a participação, aprendizagem e acesso dos alunos com deficiência às classes comuns, além da oferta de atendimento educacional especializado; § 2º - Os alunos com deficiência na rede de ensino municipal deverão receber atendimento educacional especializado, preferencialmente, no contraturno das aulas; § 3º - O Sistema de Ensino garantirá a estes alunos: I - atendimento especializado exercido por profissionais habilitados; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e III - aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para alunos com altas habilidades/superdotação. Art. 4º Com base na Lei Federal nº 6.533 de 24 de maio de 1978, os filhos de artistas, cuja atividade seja itinerante, terão a transferência de matrícula e a vaga nas escolas públicas locais, mediante certificado da escola de origem. Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino oferecerá aos jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho. Tal modalidade deverá ser regulamentada em Resolução específica. Parágrafo único. O curso a que se refere o artigo anterior acontecerá de forma presencial, remota ou híbrida e proporcionará aos alunos o aprendizado da leitura, da escrita e habilidades básicas contribuindo para a valorização da pluralidade sociocultural e para criação de condições em que o aluno se torne agente modificador de seu ambiente. Art. 6º - A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para as escolas regulares e 1.800 (hum mil e oitocentas) horas para as escolas de tempo integral, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado às avaliações finais quando houver. § 1º - A jornada escolar diária no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula para as escolas regulares e de 9 (nove) horas para as escolas de tempo integral. § 2º - São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na LDB - nº 9.394/96, art. 34, § 1º. § 3º - O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, a critério da instituição de ensino, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino. Art. 7º - O Sistema na sua organização adotará: I - a classificação em qualquer ano/série ou etapa, exceto o primeiro do ensino fundamental, que pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento o ano/série ou fase anterior na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) mediante avaliação da escola, independente de escolarização anterior, considerando orientações do Conselho Escolar e da Superintendência Escolar Municipal (Lei Municipal Nº 490 de 06 de janeiro de 2004) que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado; ou d) por progressão regular por ano, admitindo-se formas de progressão parcial e continuada regulamentadas pelo regimento escolar. II - a reclassificação dos alunos, inclusive, quando se tratar de transferências em estabelecimentos situados no País ou no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Art. 8º O processo de avaliação da aprendizagem obedecerá aos seguintes critérios: I - avaliação diagnóstica, contínua, formativa e cumulativa do desempenho do aluno, com ênfase dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos; II - possibilidade de avanço nos anos/séries, mediante avaliação do aprendizado e faixa-etária; III - aproveitamento de estudos concluídos com êxito; IV - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo e simultâneos aos processos de ensino-aprendizagem, sendo recomendada a prorrogação dos

estudos após o encerramento do ano letivo, para os alunos que não conseguiram suprir suas deficiências; a) dez dias para as orientações de estudos dos conteúdos básicos de cada disciplina curricular, além de sugestões de atividades e avaliação. Nessa etapa, o aluno que atingir aprendizagem satisfatória será considerado promovido. V - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu Regimento, sendo exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; VI - cabe a cada instituição de Ensino Fundamental expedir histórico escolar, declaração de conclusão de ano/série e certificado de conclusão de curso, conforme modelo emitido pela Secretaria de Educação. Art. 9º A organização do número de alunos por turma no Ensino Fundamental obedecerá a seguinte composição: I - 1º e 2º ano - 25 alunos; II - 3º ao 5º ano - 30 alunos; III - 6º ao 9º ano - 35 alunos. § 1º - O número de alunos por turma deverá levar em conta a área física da sala de aula considerando 1m² por aluno. § 2º - Atendendo a prerrogativa do parágrafo anterior, cada escola considerando a demanda, poderá acrescentar 10% (dez por cento) ao determinado no caput deste artigo. § 3º - nas instituições de ensino em que houver alunos com deficiência, as turmas deverão ter reduzido o seu número de alunos, por sala, uma vez que o professor trabalha com diferentes níveis de capacidade, devendo ser considerada a seguinte redução: a) para 01(um) aluno com deficiência, reduz 02(dois) alunos do ensino regular; b) para 02 (dois) alunos com a mesma deficiência, reduz 03(três) alunos do ensino regular. § 4º - Deverá ser objetivo permanente do Núcleo Gestor, a definição e o cumprimento de uma relação adequada entre o número de alunos e o professor, considerando também a carga horária do docente e as condições estruturais e socioemocionais que lhes são oferecidas. CAPÍTULO III - Da organização Curricular - Art. 10 - O Ensino Fundamental em seu currículo contempla a base nacional comum, sendo contemplada por uma parte diversificada, para atender as diferentes demandas e as especificidades de cada comunidade. § 1º - O ensino religioso seguirá os preceitos da formação humana, respeito à diversidade cultural religiosa, fundamentando-se nos princípios éticos de solidariedade, responsabilidade, justiça e respeito ao bem-estar da coletividade; § 2º - Com base na Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, o ensino abordará em todo o seu currículo o estudo da história da África e dos africanos considerando a sua contribuição nas áreas social, econômica, política e literária; § 3º - Deverá constar nos conteúdos programáticos o estudo da cultura popular local bem como do seu patrimônio histórico, além do resgate histórico dos povos indígenas da região; § 4º - Será parte integrante dos conteúdos programáticos o estudo da relação do homem com o meio ambiente objetivando desenvolver hábitos e valores na busca do desenvolvimento sustentável. CAPÍTULO IV - Da Proposta Pedagógica - Art. 11 - A proposta pedagógica das escolas municipais de Ensino Fundamental deverá fundamentar-se em uma concepção de educação que busque o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação indispensável ao exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progressão no trabalho e em estudos posteriores. Parágrafo único. Na elaboração da proposta pedagógica será assegurada à escola, na forma da Lei Nº 9.394/96, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, em consonância com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino. Art. 12 - Compete às instituições de ensino elaborar, executar e avaliar as propostas pedagógicas com a participação de toda a comunidade escolar (direção, coordenação, docentes, pais, funcionários e demais membros da comunidade do seu entorno), considerando: I - fins e objetivos da proposta; II - concepção do ensino e aprendizagem; III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere; IV - espaço físico e instalações; V - rotinas; VI - currículo, competências, habilidades; VII - organização do trabalho escolar (forma de organização do ensino, níveis e modalidades de ensino oferecidas); VIII - proposta curricular, carga horária; IX - calendário escolar; X - cronograma das reuniões pedagógicas; XI - processo de avaliação da aprendizagem e institucional; XII - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade. Parágrafo único. As escolas deverão desenvolver suas ações em clima de cooperação entre todos da comunidade escolar para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e do calendário escolar, na forma dos Artigos 12-14 da Lei Nº 9.394/96. CAPÍTULO V - Do Regimento - Art. 13 - O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza, finalidade e objetivos da escola, bem como as normas que regulam seu funcionamento. Parágrafo único. Ao elaborar e aprovar seu Regimento, esse deve ser a expressão do código e das vontades individuais negociadas no coletivo, explicitando os interesses comuns da Instituição. Art. 14 - Compete à escola, com a participação de todos, elaborar e executar seu regimento escolar, considerando: I - identificação da Instituição de Ensino Fundamental (natureza, fins e objetivos); II - estrutura organizacional da Escola (Direção, Organismos Colegiados, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo docente e discente e Serviços Gerais); III - funcionamento da escola (organização, matrícula, proposta curricular, planejamentos pedagógicos, sistema de avaliação, frequência, transferência e recuperação de estudos e regularização da vida

escolar do aluno); IV - normas de convivência; V - disposições gerais e transitórias. Parágrafo único. As determinações estabelecidas no inciso III deste artigo deverão estar de acordo com a Lei Nº 9.394/96 das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Secretaria de Educação. CAPÍTULO VI - Da Nucleação - Art. 15 - O processo de nucleação do sistema municipal consiste na vinculação de unidades escolares entre si, de modo que passem a formar uma única unidade administrativa, com o diretor e sua equipe técnico-pedagógica, além de estrutura suficiente para atuar de forma autônoma. Art. 16 - A nucleação tem por objetivo: I - melhorar a qualidade e eficiência da gestão escolar; II - aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da Educação Infantil (Pré-escolar) e do Ensino Fundamental; III - possibilitar a progressiva implementação do processo de gestão escolar; IV - facilitar a ação da coordenação pedagógica; V - racionalizar a oferta dos serviços educacionais; VI - eliminar o número de salas e escolas isoladas; VII - conferir legitimidade aos estudos realizados; VIII - racionalizar o uso dos recursos didático-pedagógicos. Art. 17 - As classes localizadas em prédios anexos à escola polo serão acompanhadas por um professor/servidor responsável que auxiliará o diretor nas suas funções. CAPÍTULO VII - Do Corpo Docente - Art. 18 - A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em caso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para os anos iniciais e nos anos finais poderá ser Licenciatura em outro curso devendo, no entanto, o docente ter habilitação específica nas disciplinas em que atuar. § 1º - Ao docente que não apresentar habilitação específica para as disciplinas em que atuar será concedida a Autorização Temporária, por tempo determinado, com a finalidade de ministrar componentes curriculares por área do conhecimento. § 2º - Será admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais, a formação em nível médio (modalidade Normal) nas localidades de difícil acesso onde não houver profissionais com habilitação superior. Art. 19 - A Secretaria da Educação deverá garantir a formação continuada dos professores visando à melhoria na qualidade do ensino. CAPÍTULO VIII - Da Gestão Escolar - Art. 20 - A escolha do candidato a diretor dar-se-á por meio de processo seletivo, de forma a aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício do cargo mediante: I - avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola; II - avaliação comportamental considerando visão sistêmica, senso ético, liderança, flexibilidade, comunicação e comprometimento; III - Licenciatura Plena em nível Superior. Art. 21 - Não será permitida a participação em processo seletivo de servidor que tenha exercido cargo de diretor ou função de diretor adjunto de escola, da qual tenha sido dispensado após conclusão de procedimento administrativo disciplinar. Art. 22 - O município deverá garantir o processo de formação continuada para os gestores de escolas públicas, cujo foco é a atualização dos saberes profissionais. Parágrafo único. A formação a que se refere o caput deverá contemplar os seguintes objetivos: I - propiciar formação para que os gestores escolares assegurem o cumprimento dos direitos dos estudantes; II - incentivar os gestores a motivar e envolver a comunidade escolar; III - tornar os gestores aptos a lidar com adversidades, levando em consideração a experiência, a vivência e os valores de cada aluno; IV - fornecer instrumentos necessários aos gestores para que estejam aptos a planejar e inovar em métodos, além de desenvolver novas ideias; V - assegurar aos gestores ferramentas necessárias para que possam criar novas atividades interdisciplinares. Art. 23 - Fará parte do núcleo gestor o secretário escolar cuja função deverá ser por profissional registrado e habilitado. Art. 24 - Compreendem as etapas para regularização da escola, conforme sua oferta: I - Credenciamento da instituição com Autorização ou Reconhecimento do curso; II - Recredenciamento da instituição com Renovação da Autorização ou Renovação do Reconhecimento do curso; III - Renovação do Recredenciamento da instituição com Renovação da Autorização ou Renovação do Reconhecimento do curso. CAPÍTULO IX - Do Credenciamento da Instituição, Autorização e ou Reconhecimento de Curso - Art. 25 - Credenciamento é o ato pelo qual o CME permite o funcionamento da instituição de Ensino Fundamental, uma vez subordinada às disposições legais pertinentes. Art. 26 - As escolas municipais de Ensino Fundamental, devidamente criadas pelo Poder Público (Decreto ou Lei), deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação o seu credenciamento assim como a autorização ou reconhecimento do seu curso até a data limite de 60 dias antes do efetivo início do seu funcionamento escolar. Art. 27 - Para a concessão do credenciamento de que trata o artigo anterior, deverá a instituição apresentar os seguintes documentos: I - requerimento da instituição à Presidência do CME; II - ato de criação da escola; III - alvará de funcionamento; IV - cadastro no Censo Escolar; V - laudo da Vigilância Sanitária do município; VI - atestado de segurança emitido por engenheiro credenciado; VII - regimento e ata de sua aprovação; VIII - proposta pedagógica; IX - relação do acervo bibliográfico. Art. 28 - O recredenciamento da Instituição deverá acontecer toda vez que houver renovação do reconhecimento de curso ou quando se pretender funcionar em novo nível ou uma modalidade de ensino. Art. 29 - Autorização, na Educação Básica, é o ato pelo qual o CME permite que uma Instituição credenciada funcione com os níveis e modalidades do Ensino Fundamental. Art. 30 - A autorização para o funcionamento do Ensino

Fundamental poderá estender-se, no máximo, até o 8º ano e, por um período de, no máximo, até 4 (quatro) anos. Art. 31 - O pedido de autorização de curso deverá ser formulado ao CME junto ao de credenciamento da Instituição acrescido da seguinte documentação: I - relação do corpo docente constando nome, habilitação e escolaridade (comprovadas), disciplinas, ano, turma e turno em que leciona; II - relação do corpo técnico-administrativo constando nome, escolaridade, função e turno (comprovadas a escolaridade e habilitação do núcleo gestor). Art. 32 - Reconhecimento é o ato pelo qual o CME certifica a legalidade e idoneidade do curso de ensino fundamental e modalidade de ensino, ministrados por Instituição credenciada atribuindo-lhe o exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos certificados que expedir. Art. 33 - A instituição somente poderá fazer funcionar o 9º ano, do Ensino Fundamental após o reconhecimento pelo CME do nível e modalidade de ensino que ministra, condição para validade dos mesmos e dos certificados de conclusão expedidos. Art. 34 - O Reconhecimento deverá ser requerido pelo gestor da Instituição em até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes do término concedido para autorização, acompanhado dos seguintes documentos: I - requerimento do gestor da Instituição dirigido à Presidência do CME; II - cópia do Parecer de Credenciamento e de Autorização de funcionamento do nível e/ou modalidade de ensino que ministra; III - relação do corpo docente constando nome, habilitação e escolaridade (comprovadas), disciplina, ano, turma e turno em que leciona; IV - relação do corpo técnico-administrativo constando nome, escolaridade, função e turno (comprovadas a escolaridade e habilitação do núcleo gestor); V - relação atualizada dos livros que enriqueceram o acervo bibliográfico; VI - laudo da Vigilância Sanitária do Município; VII - atestado de segurança emitido por engenheiro credenciado; VIII - regimento atualizado (caso haja alguma alteração); IX - Proposta Pedagógica; X - comprovante da existência (declaração ou fotos) de laboratório fixo ou portátil que permita ao professor o ensino prático das ciências físicas, biológicas e tecnológicas. Art. 35 - O Reconhecimento será concedido para instituição que ofertar o 9º ano por, no máximo, 4 (quatro) anos. Art. 36 - Para a renovação do reconhecimento observar-se-á os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X constante no processo de reconhecimento acrescido da cópia do Parecer de Reconhecimento do nível e modalidade de ensino que ministra; Parágrafo único - A Instituição deverá requerer a renovação do Reconhecimento do nível e/ou modalidade de ensino que está ministrando, no máximo, 60 (sessenta) dias, antes de findo o prazo do Reconhecimento anterior. Art. 37 - A concessão de anos atribuída por este Conselho para as instituições de ensino através de seus Pareceres de Regularização seguirão os critérios, abaixo relacionados, com enfoque direcionado, prioritariamente, para habilitação dos professores. I - 2 (dois) Anos para as instituições que apresentarem até 75% (setenta e cinco por cento) de professores habilitados; II - 3 (três) Anos para as instituições que apresentarem de 76% (setenta e seis por cento) até 85% (oitenta e cinco por cento) de professores habilitados; III - 4 (quatro) Anos para as instituições que apresentarem de 86% (oitenta e seis por cento) até 100% (cem por cento) de professores habilitados. Art. 38 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Aprovada pela Plenária, em sessão de 21 de setembro de 2021. Amaury Gomes da Silva - PRESIDENTE DO CME.



SOBRAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO